LEI Nº 1546 DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Proíbe o uso e a comercialização de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas e similares no âmbito do Município de Cambará, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas e similares em todo o território do Município de Cambará, Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Entende-se por cerol o produto originário de uma mistura glutinosa (cola), de qualquer espécie, em conjunto com vidro moído ou material cortante de qualquer natureza.

Art. 2º - Caberá aos agentes de fiscalização municipal zelar pelo fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ações fiscalizadoras e administrativas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá ser comunicado em caso de utilização de cerol ou outro material cortante por crianças e adolescentes.

Art. 3º- A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator ou seu responsável legal ao pagamento de multa mínima no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

§ 1º- O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol ou de outro material cortante, a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I - infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ou outro material cortante ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações;

II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características acima.

§ 2º- No caso de acréscimo ao valor da multa, conforme previsto no §1º, não se aplica o teto estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º- O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 4º- O estabelecimento que comercializar o cerol está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão do produto;

II – na segunda ocorrência, suspensão temporária do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias e apreensão do produto;

III – na terceira ocorrência, cassação da Inscrição Municipal do estabelecimento e apreensão do produto.

Art. 5º - A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Secretário de Finanças, sendo os valores arrecadados

destinados, integralmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.326 de 20 de julho de 2006.

Art. 6º- O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada, devendo, no caso de infração penal, o fato ser noticiado à autoridade policial.

Art. 7º- Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta Lei deverão ser regulamentadas por Decreto Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, em 25 de setembro de 2013.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará